



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600039-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DIRETORIO, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO**

**Advogado(a) REQUERENTE: KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674**

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). DIRETÓRIO ESTADUAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHA QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 22/09/2020

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Órgão de Direção Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício financeiro de 2017, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e as Resoluções TSE de nº 23.464/2015 e 23.604/2019.

O grêmio partidário apresentou, por meio de petição (Id. 12608), sua prestação de contas (Id. 12819 a 13018 e 13667 a 13671). Publicados o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado de exercício (Id. 13679 e 13820) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidão de Id. 14642), os autos seguiram à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE para análise dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (ACAGE) emitiu o parecer de Id. 1148713 no qual apontou diversas pendências a serem saneadas pela agremiação partidária, pelo que se determinou a realização de diligências, intimando-se o grêmio para apresentação da documentação faltante (Id. 1151713).

Regularmente notificado, o Partido apresentou, por meio de petição de Id. 1209513, esclarecimentos e juntou diversos documentos (Id. 1215013 – 1215313; 1238413 – 1238763; 1238813 – 1243963).

Diante dos novos documentos, a ACAGE emitiu o Parecer Conclusivo nº 8/2020 (Id. 1793963) no qual se manifestou pela desaprovação das contas, com devolução de recursos por entender que remanesceram as impropriedades listadas nos itens 4.5 a 4.6 e as irregularidades listadas nos itens 4.2, 4.4, 4.7, 4.9 e 4.10 daquele parecer.

Regularmente notificado, o grêmio, por meio da petição de Id. 1825063, apresentou esclarecimentos e juntou documentos (Id. 1825063 – 1825563). Na oportunidade, o grêmio ainda apontou a falta de documento essencial a sua defesa que não fora apresentado por ocasião do parecer da ACAGE, requerendo dilação de prazo para apresentação de suas considerações.

Após a juntada do documento faltante (Id. 1845463), o grêmio partidário, por meio da petição de Id. 1886813, apresentou novo arrazoado, acompanhado de vários documentos (Id. 1887013 – 1888313).

Frente aos novos documentos, a ACAGE se manifestou, por meio do parecer após vista (Id. 1954913), pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução de recursos na ordem de R\$ 14.264,82, por entender que as irregularidades 4.2, 4.3 e 4.6 do aludido parecer não foram afastadas.

Regularmente intimado, o grêmio se manifestou sobre o parecer conclusivo após vista por meio da petição de Id. 1999663.

Após análise dos esclarecimentos oferecidos pelo grêmio, a ACAGE emitiu, enfim, o parecer após vista 2 (Id. 2182263), no qual mantém opinativo anterior pela aprovação com ressalvas das contas, bem como a devolução de R\$ 14.940,96, pelas mesmas razões, isto é, irregularidades 4.2, 4.3 e 4.6 do parecer de Id. 1954913.

Em nova oportunidade conferida para manifestação, o prestador reiterou argumentação desenvolvida anteriormente (Id. 2205363).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução de valores que totalizam R\$ 1.482,48 (Id. 1504413).

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira realizada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício financeiro de 2017.

A matéria objeto dos presentes autos se submete ao regime jurídico previsto na Lei nº 9.096/95 e nas Resoluções TSE de nº 23.464/2015 e 23.604/2019.

Compulsando o caderno processual, verifica-se que não há controvérsia com relação à conclusão pelo julgamento das contas como aprovadas, ainda que com ressalvas, vez que unidade técnica (parecer Id. 2182263), grêmio partidário (Id. 2205363) e MPE (Id. 2306713) concluem suas manifestações nesse sentido.

A controvérsia dos autos limita-se, portanto, a aferir se as falhas apontadas pela unidade técnica, itens 4.2, 4.3 e 4.6 do parecer de Id. 1954913, ensejam ou não devolução de recursos aos cofres públicos, vez que, diferentemente da unidade técnica, o grêmio partidário entende pela regularidade das despesas efetuadas com recursos públicos, sem necessidade de sua devolução.

Parcial razão assiste ao grêmio partidário.

Segundo a unidade técnica (ACAGE), em parecer de Id. 1954913, após as diligências realizadas pelo PSDB, restaram três irregularidades, quais sejam:

### *IRREGULARIDADES:*

*Item 4.2. No que se refere ao item 5, subitem “g” do parecer de diligência, aplicação do percentual na política das mulheres, não localizamos nos autos quaisquer esclarecimentos. E ainda, dentre os documentos apresentados não foi possível identificar quais comprovantes referem-se às despesas de aplicação obrigatória, do Fundo Partidário, na política das mulheres – R\$ 14.037,45, conforme determina o §3º do art. 22, da Resolução TSE nº23.464/2015. Portanto, não é possível validar a aplicação desse percentual nas políticas das mulheres.*

*[...]*

*Diante de tudo, entendemos que a agremiação deve recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 12.782,34, atualizado, referente ao percentual mínimo previsto no art. 44, inc. V da Lei nº 9.096/95, do exercício de 2017.*

*Item 4.3. Não foram identificadas as pessoas que utilizaram os serviços do Hotel Sol Nascente, CNPJ 17.756.357/0001-05, no valor de R\$ 130,00 – Id 12828, recursos do Fundo Partidário, item 5, subitem “j” do parecer de diligência.*

*Juntaram documentos (Id 1216313 e Id 1243713) comprovando a despesa, contudo não identifica o usuário, conforme disciplina a Res. TSE n. 23.464/2015, em seu art. 18, § 7º, III. Logo, fica consignada uma irregularidade, podendo ensejar devolução de recursos financeiros.”*

***Item 4.6.** No que se refere a apresentação dos vínculos de Carlos Henrique Vilela, José Adelson Souza, Jairon Fernandes Neto, Claudionor Araujo com a agremiação, Id 12834, Id 12833, Id 12832, item 5, subitem “m” do parecer de diligência, passagem aérea trecho BSB-Maceió-BSB, valor R\$ 4.243,74, o partido também nada trouxe aos autos. Há nos autos faturas de emissão de passagens e comprovantes de pagamento, com recursos do Fundo Partidário. Portanto, permanece a pendência que contraria o dispositivo da Res. TSE n. 23.464/2015, em seu art. 18, § 7º, II. Logo, fica consignada uma irregularidade, podendo ensejar a devolução de recursos.”*

*(...)*

*Portanto, ratificamos o entendimento de que o valor de R\$ 1.352,48 referente ao pagamento de despesas não essenciais (passagens), pago irregularmente com recursos do Fundo Partidário, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado.*

**Dando início à análise das irregularidades, no que se refere ao item 4.2,** verifico, por meio da análise do caderno processual, que o partido recebeu o montante de R\$ 749.796,63 (setecentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) do diretório nacional. Desse modo, segundo a redação do caput do art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015, bem como do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 - vigentes à época do exercício financeiro de 2017 -, 5% (cinco por cento) dos recursos mencionados deveriam ter sido empregados no fomento à participação feminina na política. Em outras palavras, o grêmio deveria ter comprovado a destinação de R\$ 12.782,34 (doze mil, setecentos e oitenta e dois e trinta e quatro centavos) para esse fim.

Válido assinalar que a legislação impõe que os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme percentual que será fixado pelo Órgão Nacional de Direção Partidária, desde que observado o mínimo de 5% do total de recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício financeiro. Confira-se a redação legal:

*Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:*

*I – na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:*

*a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;*

*b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;*

*II – na propaganda doutrinária e política;*

*III – no alistamento e campanhas eleitorais;*

*IV – na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.*

*V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;*

*(grifei)*

Conforme relatado, o órgão técnico deste Regional se manifestou pela devolução ao erário do referido valor não aplicado, por entender que o partido deixou de destinar, no exercício de 2017, R\$ 12.782,34 à manutenção dos programas de promoção e participação da mulher na política, não podendo ainda ser beneficiado pela previsão do art. 55-A da Lei 9.096/95, já que também não aplicou tais recursos nas candidaturas femininas de 2018 (Id. 1954913).

Entendo, contudo, que de acordo com a novel alteração legislativa promovida pela Lei 13.831/2019, que incluiu, entre outros, o art. 55-B e 55-C na Lei 9.096/95, para a hipótese de descumprimento da aplicação compulsória em análise, conferiu-se aos partidos a possibilidade de compensação até o exercício de 2020 e, mais, as contas referidas não podem ser desaprovadas exclusivamente por esse motivo (art. 55-C da Lei nº 9.096/05). Confira-se:

***Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)***

***Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas. (Incluído pela Lei nº 13.831, de 2019)***

Para mais, convém lembrar que o § 5º-A do art. 44 da Lei 9.096/95, que previa a possibilidade de a agremiação partidária, a seu critério, acumular seus recursos em diferentes exercícios financeiros para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF por meio da ADI de n.º 5.617 em decisão publicada em 21.3.2019, fato que, por certo, interferiu no planejamento referente ao desembolso financeiro destinado aos projetos em análise.

Dessa forma, possibilitada a compensação até o exercício de 2020, entendo que a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>, somente será aplicada no caso de descumprimento apurado ao final do exercício corrente, sob pena de se frustrar a expectativa legítima do grêmio partidário materializada na possibilidade que lhe assegurava o § 5º-A, declarado inconstitucional, isto é, de acumular recursos para utilização futura em campanhas eleitorais de suas candidatas.

Nessa vereda, caberá ao partido abrir conta-corrente específica e transferir/depositar o valor de R\$ 12.782,34 (doze mil, setecentos e oitenta e dois e trinta e quatro centavos) para utilização na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (42, §1º, da Lei nº 9.096/95), durante o exercício de 2020, como forma de compensação, comprovando-se a execução quando da apresentação das contas do referido exercício, sob pena de acréscimo de 12,5%, conforme expresso no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Nesse sentido, inclusive, julgado recente do egrégio Tribunal Eleitoral de Mato Grosso do Sul, proferido em caso similar:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. FALTA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA RECURSOS DESTINADOS A AÇÕES DE CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS À PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DAS MULHERES. SALDO REMANESCENTE DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE AS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

[...]

*A propósito, a existência de valores remanescentes de 2018, que deveriam ter sido aplicados na promoção da participação feminina, e não foram, não acarreta a desaprovação das contas. Isso porque, nos termos do § 5º-A do art. 44 da citada Lei nº 9.096/1995, a critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V (5% para participação feminina) poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.*

***Destaque-se a alteração na Lei dos Partidos Políticos pela Lei nº 13.831/2019, que incluiu o art. 55-B e trouxe novo regramento para a hipótese de descumprimento da regra do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995:***

[...]

***Assim, em que pese a subsistência da penalidade prevista pelo § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a alteração legislativa contemplou, de modo específico, a aplicação, em 2020, de saldos não utilizados em exercício anterior, reforçando a regularidade do procedimento ora em exame. Ainda assim, é imperiosa a abertura de conta bancária específica, para a qual deverão ser transferidos tais valores, sob pena de, em momento posterior, restar inviabilizada a devida apreciação da regularidade dos gastos.***

*(TRE-MS-PC: 060008968 CAMPO GRANDE – MS, Relator: DIVONCIR SCHREINER MARAN, Data de Julgamento: 03/08/2020, Data de Publico: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 5/10, Data 05/08/2020, Página 2477)*

Ademais, verifica-se que é consolidada a jurisprudência do TSE no sentido de que a não aplicação de recursos do Fundo partidário em programas de fomento à participação feminina na política, não resulta em desaprovação das contas, e sim aprovação com ressalvas, confira-se:

*DECISÃO EMENTA: RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS A QUE SE REFERE O ART.44 (http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11322858/artigo-44-da-lei-n-9096-de-19-de-setembro-de-1995), V, DA LEI Nº 9.096 (http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104080/lei-org%C3%A2nica-dos-partidos-pol%C3%ADticos-lei-9096-95)/95. APLICAÇÃO DA MULTA DO MESMO DISPOSITIVO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. **A prestação de contas deve ser aprovada com ressalvas, quando não comprovada a aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.** 2. (...). (TSE – Agravo de Instrumento AI 1905620136160000 Curitiba/PR 46852014). (grifei)*

Esta Corte também já julgou caso semelhante, oportunidade em que reconheceu que essa irregularidade não é grave o bastante a ensejar a desaprovação das contas, merecendo, no máximo, anotação de ressalva (Acórdão nº 11.638, de 24.8.2016, na Prestação de Contas nº 310-55.2014.6.02.0000 – DEMOCRATAS, Relatoria do Des. José Carlos Malta Marques).

Assim, reconheço a irregularidade, mas afastado a necessidade de devolução dos recursos não aplicados. Devendo o grêmio aplicá-los no presente exercício.

**Acerca da segunda irregularidade, constante do item 4.3**, relativa aos gastos com hospedagem no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a Resolução TSE de n.º 23.464/2015, em seu art. 18, §7º, III<sup>2</sup>, define que a comprovação desses gastos deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro **com identificação do hóspede**.

Compulsando os autos, verifica-se que a agremiação, de fato, juntou os documentos de Id. 1216313 e 1243713, comprovando a despesa, todavia tal providência não satisfaz o comando normativo, uma vez que não se mostra possível identificar o usuário/hóspede.

Dessa forma, resta configurada a irregularidade, com a conseqüente necessidade de devolução do montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) ao Tesouro Nacional. Entretanto, considerando o valor reduzido e por entender que a circunstância em questão não é capaz de comprometer a análise das contas, tenho que a irregularidade em questão merece apenas a anotação de ressalva.

**Por fim, acerca da terceira irregularidade anotada (Item 4.6.)**, referente ao custeio de despesas no montante de R\$ 1.352,48 com passagens aéreas dos filiados Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos e José Adelson Souza, sustenta a unidade técnica em parecer conclusivo de Id. 1954913, que os referidos filiados, por pertencerem aos diretórios municipais do PSDB em Porto de Pedras e Olho D'Água Grande, respectivamente, não poderiam se beneficiar do valor pago nas passagens, pois os diretórios aos quais estavam filiados encontravam-se impedidos de receber cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido, defende ainda a unidade técnica que tal despesa representa possível repasse indireto de recursos do Fundo Partidário aos diretórios municipais, por meio do custeio das passagens aos seus filiados, despesas essas não essenciais, prática que não pode ser admitida, indicando, inclusive, precedente do TSE nessa direção para reforçar suas convicções.

Em sua defesa, o partido junta os comprovantes das despesas questionadas (Id. 12832, 12833 e 12834) e alega que a viagem realizada pelos filiados teve o propósito de discutir pautas de interesse da agremiação no âmbito regional. Porém, não apresentou nenhum documento que corroborasse tal informação.

A despeito dos argumentos da ACAGE, tenho que assiste razão ao partido, já que com base nas informações constantes dos autos se mostra difícil alcançar a conclusão de que tais despesas representaram repasse indireto aos diretórios municipais impedidos de receber recursos, haja vista que os valores referentes às passagens dos filiados foram devidamente comprovados e não há nos autos qualquer evidência que possa indicar que tais recursos beneficiaram os aludidos diretórios municipais, mesmo que de forma indireta.

Ademais, observa-se que além dos filiados mencionados, a viagem foi composta por mais dois membros, os srs. Claudionor Correia de Araújo (membro do diretório estadual e secretário municipal, à época) e Jairon Fernandes Neto (membro do diretório municipal de Branquinha). Assim, apesar de a agremiação não ter feito prova no sentido de confirmar a natureza do evento, parece-nos razoável presumir, à luz do art. 375<sup>3</sup> do CPC, que tal deslocamento se deu, de fato, com propósitos partidários, haja vista a presença de representantes de vários diretórios na jornada e não objetivando beneficiar indiretamente órgãos municipais impedidos, à época, de receber repasses do Fundo Partidário.

Cabe ressaltar ainda que o Acórdão PC nº 292-88.2014.6.00.0000 – Classe 25, apresentado pela unidade técnica, não guarda total pertinência com o caso dos autos. É que no referido Acórdão, o diretório nacional do partido teria financiado as despesas do diretório estadual com a produção de vídeos, serviços contábeis e jurídicos, ou seja, houve pagamento direto de despesas consideradas não essenciais, configurando claro repasse financeiro ao diretório impedido, o que não se verifica no caso dos autos.

Por tais razões, afastado tal irregularidade, bem como a necessidade de devolução de tais recursos.

Desse modo, constato que as irregularidades constantes nos **itens 4.2. e 4.3.** do parecer técnico de Id. 1954913 são incapazes de macular o julgamento das contas, já que foi plenamente possível verificar a regularidade da movimentação financeira do partido, incluindo a origem das receitas e a destinação das despesas, merecendo apenas a anotação de ressalvas.

Ante o exposto, APROVO, COM RESSALVAS, as contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2017, a teor do art. 46, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Em razão das irregularidades verificadas, deverá o Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas adotar as seguintes providências:

aplicar no exercício financeiro de 2020 o saldo remanescente de R\$ 12.782,34 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sob pena de acréscimo de 12,5% a ser aplicado para a mesma finalidade (art. 44, § 5º da Lei 9.096/95);

promover a devolução do valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado na data da efetiva devolução, sob pena de remessa dos autos à Fazenda Pública para promoção das medidas cabíveis visando à execução do título judicial (art. 61 da Res. 23.464/2015).

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, com o trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

**Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

1Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

2 Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

(...)

III – a comprovação de gastos relativos a hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

3 Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Assinado eletronicamente por: **HERMANN DE ALMEIDA MELO**  
**23/09/2020 20:22:53**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **2654213**



2009231420061060000002523942

IMPRIMIR

GERAR PDF